

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.908, DE 2015

Regulamenta o exercício da atividade de Conselheiro em Dependência Química.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, de autoria da douta Comissão de Legislação Participativa, por sugestão encaminhada a esta Casa pelo Centro de Desenvolvimento Social Convida, de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, visa a regulamentar a atividade dos Conselheiros em Dependência Química.

Para tanto, prevê que o exercício da citada atividade será exercida por portador de certificado de conclusão de curso técnico específico, obtido em instituição, pública ou privada, reconhecida legalmente.

Prevê, igualmente, que os que tenham exercido comprovadamente a atividade por, pelo menos, quatro anos ininterruptos ou seis intercalados, ou tenham certificação equivalente obtida em instituição estrangeira, validada na forma da lei também estarão aptos ao exercício da atividade.

Justificando a iniciativa, são arrolados argumentos sobre a importância da atividade para a recuperação e reinserção social de pessoas com adição por substâncias psicoativas.

A Comissão de Seguridade Social e Família deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que deverá, obrigatoriamente, ser apreciada em Plenário.

Na sequência será apreciada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito, respectivamente, de seu mérito e de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto prazo para a apresentação de Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Centro Convida é das mais oportunas e merece ser apoiada. Louvo, assim, a iniciativa dessa organização, tendo em vista o alcance de sua proposta que ultrapassa os benefícios trabalhistas do segmento atingido.

No ordenamento jurídico brasileiro, a questão dos entorpecentes e drogas é tratado, inclusive, constitucionalmente quando elenca o tráfico como crime inafiançável. Não obstante, a Lei nº 8072/90, conhecida como dos Crimes Hediondos, tem em uma de suas figuras o mesmo delito.

Na ânsia de combater este mal cujo alcance vai além da saúde do usuário, atingindo em cheio a família, incrimina-se, amiúde, o usuário de drogas. Ocorre que o tráfico de drogas ilícitas, deve ser atacado, preliminarmente, com informações e aconselhamentos numa política preventiva de saúde, voltados aos mais suscetíveis de caírem no “canto de sereia” das drogas. Ações repressivas no âmbito do Direito Penal devem ser recursos derradeiros de atuação estatal pois, além de onerarem o erário, não oferecem tanta eficácia como a prevenção.

Releva-se, desse modo, a atuação dos Conselheiros em questão, já largamente utilizados em várias localidades do País e exitosos na prevenção e na reinserção dos que são vítimas da ilusória sedução representada pelo uso de drogas.

O apoio ao Projeto em tela constitui-se assim mandatória, pois trará, indubitavelmente, somente benefícios para a sociedade, constituindo-se em muito mais do que uma proposta corporativista: mas sim numa forma eficaz de combate às drogas eis que incentiva a atividade de aconselhamento do Conselheiro a ser utilizada como política de prevenção preventiva.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.908, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK
Relator